



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 16534/16**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Análise de edital de concurso público para provimento de cargos diversos: Edital nº 01/2016. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Determinação de suspensão do prosseguimento do concurso. Decisão monocrática. Assinação de prazo para envio ao TCE/PB do procedimento licitatório de escolha da empresa responsável pelo concurso e para apresentação de justificativas a respeito da exigüidade dos prazos e das demais falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução.*

### **DECISÃO SINGULAR DSI-TC-0084/16**

#### **RELATÓRIO:**

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, após recebimento de denúncias (DOC TC nº 58.727/16 e 59.004/16), determinou a formalização de processo específico destinado à análise do Edital de Concurso nº 001/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município da Esperança/PB de 24/11/2016, sob a organização da empresa FATEC CONCURSOS.*

*Em exame exordial (relatório fls. 75/83), a Auditoria identificou falhas que podem comprometer o bom andamento do processo seletivo de pessoal, notadamente função do curtíssimo e desarrazoado período que separa a publicação do instrumento editalício e a realização da primeira fase do certame, contribuindo, sobremaneira, na visão da Unidade Técnica, para a limitação da concorrência, contrariando o interesse público primário. Pontuou a inexistência de termos de ajustes firmados junto ao Ministério Público Estadual ou o Tribunal de Contas que demandassem a feitura de processo seletivo de pessoal, às pressas, no alvorecer do mandato quando o ocupante do cargo máximo do Executivo local não logrou êxito em sua recondução, situação que pode vir colidir com princípios constitucionais administrativos (Legalidade, Moralidade e Economicidade). Informou ainda a existência de inúmeras outras falhas capazes de comprometer a lisura do certame.*

*Ato contínuo, a Auditoria deu ciência acerca do não envio a este Areópago de Contas do procedimento licitatório elaborado para escolha da banca examinadora do concurso público.*

*Na esteira do sobredito, a Auditoria concluiu pela necessidade de concessão de medida liminar suspendendo o concurso público em exame e inevitável notificação do Gestor para encaminhamento do processo licitatório realizado para a contratação da organizadora.*

**DECISÃO DO RELATOR:**

*Após o exame do ato convocatório do processo seletivo de pessoal (Edital de Concurso nº 001/2016) a Auditoria do TCE/PB avistou falhas na confecção do instrumento editalício capazes de provocar resultados abomináveis, com direta ameaça à segurança jurídica, interferência administrativa injustificada em direitos dos candidatos e afronta a princípios administrativos constitucionalizados (Legalidade, Moralidade e Economicidade).*

*Cumprir mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o certame -, com fundamento na competência conferida a esta Relatoria de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio<sup>1</sup>, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal<sup>2</sup>.*

*Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência<sup>3</sup>. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).*

*Importa também esclarecer que embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, está se faz imprescindível para prevenir futuros dissabores no andamento regular do concurso, incluindo o seu arrastar, ad eternum, no Poder Judiciário, não se prestando, ao menos em parte, ao atendimento dos fins pretendidos – breve admissão de servidores para suprimento de demandas municipais.*

*A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a primeira fase externa de concurso público (edital de convocação), é mecanismo adequado para impedir as nefastas consequências dos defeitos denunciados pelos Peritos do TCE/PB, porquanto, direitos dos candidatos ainda não foram lesados, estando no momento apenas sob ameaça. Destarte, configurado está o perigo da demora e a fumaça do bom direito.*

*Ante o exposto e considerando as inconsistências avistadas no ato convocatório do concurso público em tela e a situação fática peculiar, assaz hábeis ao comprometimento da legalidade, moralidade e lisura do certame, determino:*

- 1. a suspensão cautelar do Concurso Público, Edital nº 01/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança, com supedâneo no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal;*
- 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Esperança, Sr. Anderson Monteiro da Costa, com vistas à suspensão do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal;*

<sup>1</sup> Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

<sup>2</sup> Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

<sup>3</sup> Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

- 
3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias ao gestor referido no tópico anterior para remessa a este Tribunal de cópia do procedimento licitatório realizado para escolha da empresa responsável pela seleção pública de pessoal (concurso), sob pena de multa e outras cominações legais e; para apresentação, se assim desejar, de explicações acerca do exíguo prazo que separa a publicação do edital da data estipulada para a feitura da primeira fase do exame seletivo.

*Esta é a decisão monocrática que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator  
Encaminhe-se*

*João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:43



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR